SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011427-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Noeli Pereira de Souza Santos

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Noeli Pereira de Souza Santos ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais contra Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento alegando, em síntese, ser cliente da ré e ter celebrado com ela, em 12 de novembro de 2012, contrato de empréstimo no valor de R\$ 400,00 para pagamento em 06 parcelas no valor de R\$ 101,29 cada, tendo quitado todas integralmente. Apesar disso, recebeu comunicado em sua residência sobre um débito em aberto, o qual ela alega ser inexistente, sob ameaça de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Discorreu que esta conduta da ré lhe causou danos morais indenizáveis ante a violação de sua honra subjetiva e postulou a declaração de inexistência do débito apontado, com a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais por ela sofridos. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou que a autora celebrou, além do contrato mencionado na petição inicial, um segundo contrato, para pagamento em 03 parcelas no valor de R\$ 263,92 cada uma. No entanto, autora promoveu apenas o pagamento do primeiro empréstimo contratado, o que ensejou o comunicado de débito e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Logo, não houve prática de ato ilícito, inexistindo dano moral a ser indenizado. Por isso, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

A ré apresentou mídia e degravação contendo conversas entre a autora e sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atendente, a fim de comprovar a contratação de um segundo mútuo por parte daquela, pugnando pela improcedência do pedido; seguiu-se a expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito, a fim de se verificar o histórico de inclusões em nome da autora nos últimos cinco anos.; as partes se manifestaram sobre os documentos juntados, reafirmando as alegações da inicial e da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade da produção de outras provas, pois aquelas até então produzidas nestes autos, aliadas às alegações de ambas as partes, bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é improcedente.

Restou devidamente demonstrado que a autora celebrou com a ré um segundo contrato de mútuo, omitido na petição inicial. A degravação da conversa telefônica mantida entre a autora e o serviço de atendimento ao consumidor da ré não deixa dúvidas sobre isso (fls. 132/133), pois está bem positivado que ela solicitou, no dia 04 de março de 2013 (fl. 131), informações sobre a possibilidade de contratação de um novo empréstimo, tendo afirmado que se dirigiria à loja mais próxima para retirada do dinheiro diretamente no caixa.

Isto explica o motivo pelo qual na fatura com vencimento em 07/04/2013 (fls. 97/98) foi incluída a cobrança da primeira parcela no valor de R\$ 263,92 relativa a outro contrato firmado pela autora exatamente no dia 04 de março de 2013, como bem se vê dos lançamentos efetuados nesta fatura. Por outro lado, a autora promoveu o pagamento apenas do primeiro empréstimo (R\$ 101,29 – fl. 27), deixando de apresentar justificativa plausível sobre o falta de pagamento total, o que justifica a conduta da ré em cobrar o débito e incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Trata-se de exercício regular de direito apto a excluir a caracterização de ato ilícito e do consequente de indenizar, pois não houve ação contrária à norma.

Para além dessa argumentação, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, a súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça: *da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito*, *não cabe indenização por dano moral*, *quando preexistente*

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Isto porque, ante o inadimplemento parcial da fatura mencionada, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, pois baseada no descumprimento de obrigação de pagar, o que retira da inclusão no cadastro o caráter ilícito, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Anote-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.386.424/MG sob o regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil, firmou a seguinte tese: a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Além disso, não pode passar despercebido o fato de que existem outros inúmeros apontamentos em nome da autora (fls. 146/147 e 154/156), comandados por outros fornecedores de produtos e serviços, o que impediria o reconhecimento de abalo moral ou creditício pela inclusão do débito discutido nestes autos, uma vez que em nada alteraria a situação cadastral da parte autora frente aos órgãos de proteção ao crédito. Sobre isso, a autora nada informou sobre a legitimidade destes outros débitos constantes das respostas fornecidas, de modo que são reputados como devidos, fulminando-se o pleito indenizatório.

Há que se reconhecer, por fim, a litigância de má-fé da autora, uma vez que alterou a verdade dos fatos, ao negar ter celebrado um segundo contrato com a ré, quando ele de fato existia, e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, pois mesmo sendo devedora, pediu indenização em valor considerável por apontamento legítimo (artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a vencida a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, mais as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o artigo 98, §§ 3° e 4°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade deferida, a qual, entretanto, não abrange a multa por litigância de má-fé.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA